



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000416/2002-26
Recurso nº 161.213 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.194
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente PHILOMENA AUGUSTO SILVA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO SP - II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

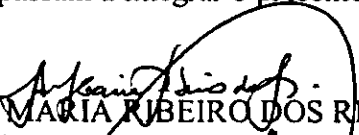
Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILOMENA AUGUSTO SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado) e Gonçalo Bonett Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face da contribuinte Philomena Augusto Silva, CPF/MF nº 937.246.918-15, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 09/08/2002, Auto de Infração (fls. 98 a 103), com ciência pessoal em 23/10/2002 (fls. 108).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

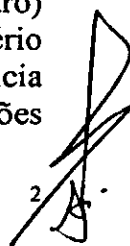
IMPOSTO	R\$ 227.174,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 170.380,74

Foi imputada à contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 1998, conduta apenada com multa de ofício de 75%.

Atendendo a intimação da fiscalização para comprovar a origem de depósitos bancários da ordem de 3,8 milhões de reais, mantidos em 04 bancos, com prevalência em conta mantida no banco Francês e Brasileiro S/A (fls. 12), a contribuinte informou que os valores do banco nominalmente citado e do Banco do Brasil provinham de conta bancária titularizada pelo filho da recorrente. Em relação aos demais bancos, uma das contas estava encerrada há mais de cinco anos (Caixa Econômica Federal) e a outra era o repositório de seus estipêndios recebidos do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 21). Ainda, trouxe aos autos os extratos bancários (fls. 22 a 59).

Auditados os extratos bancários, a fiscalização intimou a contribuinte a justificar a origem dos depósitos bancários de fls. 72 e 73, no montante de R\$ 1.823.390,15. A contribuinte, então, repisou sua declaração primeva, agora também agregando como fonte dos recursos a empresa Stout Incorporações Construções Ltda, esta de propriedade do filho citado, que havia falecido em 15/05/1998, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 90). Ainda, pugnou pela exclusão de créditos oriundos de resgates de aplicações financeiras em 27/05, 02/06, 06/07 e 12/08/98 (fls. 79).

Concluindo o procedimento fiscal, a autoridade atuante excluiu 04 (quatro) transferências financeiras provenientes da conta bancária do filho da contribuinte, Sr. Rogério Quattrucci, em 20/02, 30/03 e 31/03/1998, no montante de R\$ 461.177,96, e uma transferência da empresa acima, em 22/06/1998, no montante de R\$ 1.970,33. Ainda, excluiu aplicações



2

financeiras, cheques devolvidos e os estipêndios recebidos do Tribunal de Justiça (fls. 94, 96 e 97). No final, remanesceu um total de R\$ 830.306,94 de depósitos de origem não comprovada (fls. 98).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 143 a 152. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 4.257, de 5 de setembro de 2003, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 26/01/2007 (fls. 157). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 23/02/2007 (fls. 160).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o real titular da conta bancária mantida no banco Francês e Brasileiro S/A era o filho da recorrente. Assim, os valores movimentados nesta conta beneficiaram exclusivamente o Sr. Rogério Quattrucci;
- II. a autoridade fiscal não comprovou a utilização dos valores em debate em benefício da recorrente, conforme exigido por remansosa jurisprudência administrativa. Era ônus da autoridade provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- III. ainda, mesmo que houvesse algum benefício em favor da recorrente na percepção dos depósitos bancários, fato não comprovado nos autos, tais valores deveriam ser encarados como doação ou herança, não ensejando a tributação.

Ultimando suas razões recursais, a contribuinte juntou notas fiscais que representariam despesas liquidadas com os valores em discussão, no montante de R\$ 184.627,85, pugnando pela exclusão desse valor do rol de depósitos não comprovados (fls. 195 a 387).



Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 26/01/2007 (fls. 157) e interpôs o recurso voluntário em 23/02/2007 (fls. 160), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

Toda a defesa da contribuinte centra-se em afirmar que os valores mantidos no principal repositório dos depósitos, a conta do banco Francês e Brasileiro S/A, pertencia a seu falecido filho, Sr. Rogério Quattrucci.

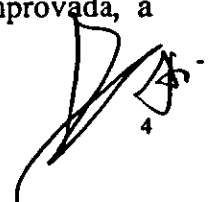
De antemão, deve-se evidenciar que o Sr. Rogério Quattrucci faleceu em 15/05/1998 e, do total de depósitos mantidos no banco Francês e Brasileiro S/A (R\$ 810.254,94), o montante de R\$ 511.094,11 foi efetuado após o falecimento do Sr. Quattrucci, o que, por si só, enfraquece a linha de defesa acima aventada pela recorrente. Ademais, registre-se que a fiscalização excluiu 03 (três) depósitos provenientes da conta bancária do Sr. Quattrucci, em fevereiro e março de 1998, apartando qualquer confusão entre os valores imputados à recorrente e os provenientes da conta do falecido filho.

Quanto às notas fiscais de despesas acostadas aos autos, a contribuinte não fez qualquer relação entre estas e os débitos em sua conta corrente no banco Francês e Brasileiro S/A, o que, de plano, afasta a tentativa de vincular as entradas (créditos) com as saídas (débitos). Aqui, lembre-se que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe ao contribuinte o ônus de provar a origem dos depósitos, ou seja, dos créditos, afastando, assim, a possibilidade direta de provar as origens a partir dos débitos.

A contribuinte diz e rediz que era ônus do fisco provar o benefício por si auferido com os valores dos depósitos bancários. Isso, por si só, teria o condão de fulminar a exação lançada. Ora, a contribuinte não alcançou a extensão da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a



transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

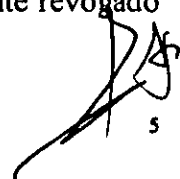
Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.



5

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.**

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, como fez crer o recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto, como já discutido no parágrafo precedente.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)


Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos 